

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (alimentação escolar).

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, visa alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe, dentre outros temas, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como esclarece o nobre Autor, a proposição visa alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, visando coibir a prática de privatização/terceirização da gestão da alimentação escolar. Relata que diversos estudos demonstram que a



alimentação escolar, servida de forma direta, tem um custo final menor que por meio de empresas eventualmente contratadas para isso, além de melhor se adequar à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Há que se considerar, ainda, a dimensão pedagógica do momento de alimentação e a interação que propicia entre alunos e profissionais da educação – o que se perde, no caso da terceirização.

Ademais, a experiência tem mostrado a pouca transparência de processos licitatórios e a formação de cartéis.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.641, de 2011, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(RELATOR)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (alimentação escolar).

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art.1º Fica acrescentado § 6º ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....

§ 6º A gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar deverá ser realizado diretamente por ente público, excetuando-se as situações previstas no art. 6º desta Lei.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(RELATOR)

